

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais;

X - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições Federal e Estadual;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação estadual em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno do Poder Legislativo;

§ 1º A Mesa Diretora do Poder Legislativo e qualquer membro ou Comissão Permanente poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º Observado o disposto no inciso II deste artigo será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa promoverá a atualização da Consolidação das Leis Estaduais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. O Poder Executivo adotará, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato do governador, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

* Republicada por ter saído com incorreção no D.O.E. nº 31.080, de 4-1-2008.

LEI Nº 7.081, DE 7 DE JANEIRO DE 2008

Cria na Justiça Estadual os cargos de Juiz de Direito Substitutos de Segundo Grau.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no quadro do Poder Judiciário do Estado do Pará, sete cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, para preenchimento ulterior, a critério do Tribunal de Justiça.

Art. 2º O provimento dos cargos dar-se-á, mediante remoção, observado, exclusivamente, o critério de antiguidade dentre os Juizes de Direito integrantes da Terceira Entrância.

Art. 3º Havendo necessidade de preenchimento dos cargos, a Presidência do Tribunal apresentará proposta de designação do Juiz ao Tribunal Pleno, que aprovará ou rejeitará o nome do magistrado constante na ordem de antiguidade.

§ 1º É facultado ao Magistrado aceitar a designação para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau.

§ 2º Em caso de não aprovação do nome do Magistrado, será submetido imediatamente à apreciação do Tribunal Pleno, o nome do Magistrado subsequente constante da lista de antiguidade da Terceira Entrância.

§ 3º Não poderão participar da escolha os Juizes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como, aqueles que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27 do mencionado diploma legal.

Art. 4º Compete ao Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau:

I - substituir Desembargador, nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias, e na vacância do cargo;

II - auxiliar o Desembargador quando o acúmulo de feitos evidenciar a necessidade de sua atuação;

III - integrar comissões especiais;

IV - exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, durante a substituição, no que couber, terá a mesma competência atribuída ao substituído.

Art. 5º Os Juizes de Direito Substituto de Segundo Grau, concorrerão ao cargo de Desembargador em igualdade de condições com os demais Juizes integrantes da terceira entrância.

Art. 6º A remuneração do Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, corresponderá ao subsídio do Juiz de Terceira Entrância, acrescido da gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o valor deste subsídio.

Art. 7º Cada Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, contará com um gabinete, com a seguinte estrutura funcional:

I - um Analista Judiciário, Bacharel em Direito, área fim;

II - um Auxiliar Judiciário, área fim.

Art. 8º Para atender a estrutura funcional de que trata o artigo anterior ficam criados os seguintes cargos:

I - sete cargos de Analista Judiciário, Bacharel em Direito, área fim;

II - sete cargos de Auxiliar Judiciário, área fim.

Art. 9º Ficam revogados os artigos 21 e 21-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 10. O Tribunal de Justiça do Estado adotará, através de resolução, as medidas necessárias para regulamentação desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO DE 7 DE JANEIRO DE 2007

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso XVII, da Constituição Estadual, e

Considerando o disciplinado no Decreto Estadual nº 1.585, de 20 de maio de 1981,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida a Medalha "GENERAL FERREIRA COELHO-Dedicação ao Estudo", por ter obtido o 1º lugar no Curso de Formação de Sargento PM/2007, realizado no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças da Polícia Militar do Pará, a policial militar abaixo nominada:

3º SARGENTO PM JACINETE NASCIMENTO TRINDADE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE JANEIRO DE 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, SÉRGIO JOSÉ DA SILVA BECKMANN para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, com lotação na Governadoria do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE JANEIRO DE 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO

A GOVERNADORA DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, ILDO TERRA DA TRINDADE para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, com lotação na Governadoria do Estado, a contar de 1º de janeiro de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 DE JANEIRO DE 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 009/2008-SCCG, DE 04 DE JANEIRO DE 2008.

A SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 0368/2007-CCG, de 22 de janeiro de 2007.

R E S O L V E:

Designar, a servidora MARCIA VALERIA SOUZA DE SOUZA, ocupante do cargo de Assessor, lotada na Casa Civil da Governadoria do Estado, para fiscalizar o contrato em vigência na Casa Civil da Governadoria, conforme discriminação abaixo:

CONTRATADO	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA
Afonso Marçal & Cia Ltda	024/2007	02/01/2008 a 01/01/2009 7

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE, SUBCHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 04 de janeiro de 2008.

MARIA DA GLORIA MOREIRA PINTO
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

PORTARIA Nº 0021/2008-CCG DE 7 DE JANEIRO DE 2008

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.163, de 6 de abril de 2006, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 001/2008-Gab.Sec/SEDURB,

R E S O L V E:

exonerar ILDO TERRA DA TRINDADE do cargo em comissão de Gerente, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional, a contar de 1º de janeiro de 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 7 DE JANEIRO DE 2007.

CHARLES JOHNSON DA SILVA ALCANTARA
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0022/2008-CCG DE 7 DE JANEIRO DE 2008

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 2.163, de 6 de abril de 2006, e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 001/2008-Gab.Sec/SEDURB,

R E S O L V E:

nomear EVA DE ARAÚJO ABREU para exercer o cargo em comissão de Gerente, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional, a contar de 1º de janeiro de 2008.